

A. I. N° - 210425.0003/11-2
AUTUADO - QUALITY IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
AUTUANTE - JESNER ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 27.09.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0219-02/12

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Restou comprovado que as mercadorias foram importadas pelo autuado localizado em outra Unidade da Federação, e o destino físico das mercadorias foi o Estado da Bahia, sendo devido o imposto a este Estado, nos termos do artigo 573, I, do RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2011, exige ICMS no valor de R\$572.702,46, acrescido de multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, destinadas fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não, em Estado diverso de seu domicílio.

O autuado, fls. 43 a 57, impugnou o lançamento tributário, inicialmente transcreve a imputação, a multa aplicada e ressalta a tempestividade da defesa.

Frisa que, desde a sua constituição, atua com a importação de produtos, com a posterior revenda no mercado nacional e exportação. A importação é realizada, nos moldes preconizados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, tanto por conta própria como por conta e ordem de terceiro. No caso de importação por conta e ordem de terceiro, a importadora é mera prestadora de serviços, visto que realiza a importação por conta e ordem do interessado, o qual é citado na Declaração de Importação como "real adquirente" e é responsável pelo recolhimento dos tributos devidos na importação.

Salienta que a importação por conta própria, como aconteceu no presente caso, a importadora é o real adquirente e responsável pelo pagamento dos impostos, posteriormente, efetua a venda do produto para qualquer interessado, que o adquire como mercadoria nacionalizada. Dessa forma, realizou, a impugnante, por conta própria, a importação de um 01 Caminhão Guindaste tipo Ali Terrain, marca Grove, modelo GMK5220, por meio da DI n. 11/2087807-3, registrada em 03/11/2011. Após o pagamento de todas as despesas aduaneiras, foi realizado o desembaraçado no Terminal Portuário de Vila Velha - ES. Realizada a emissão da nota fiscal de entrada da mercadoria n. 658, em 07 de novembro de 2011 pela empresa impugnante, posteriormente feita a venda desse produto importado, por meio da nota fiscal de saída n. 659, em 08 de novembro de 2011.

Alega ilegitimidade do Estado da Bahia para a cobrança do ICMS-Importação, não tendo ocorrido a infração.

Observa que o Auto de Infração impugnado a autoridade notificante entendeu que se tratava de uma operação de importação indireta de mercadoria com destino final dos bens importados para o Estado da Bahia. Todavia, o entendimento da autoridade notificante é equivocado.

Transcreve o art. 155, § 2, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, salienta que o dispositivo é expresso ao apontar que "*o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o domicilio ou estabelecimento do destinatário da mercadoria*", definindo, assim, o Estado que possui legitimidade ativa para exigir o imposto.

Cita que o Supremo Tribunal Federal já proferiu diversas decisões pacificando a discussão em tela, entendendo que o ICMS - Importação é devido ao Estado onde estiver localizada a empresa que efetivamente promoveu a entrada da mercadoria em território nacional, ou seja, o estabelecimento importador. Portanto, "*estabelecimento destinatário da mercadoria*" é o estabelecimento importador.

Argumenta que a jurisprudência é uníssona ao receber a tese defendida pela doutrina, de que a simples entrada jurídica da mercadoria no estabelecimento do importador é suficiente para confirmar sua condição de destinatário da mercadoria, sendo desnecessária a entrada física desta naquele estabelecimento. Constatata-se que, em caso de importação, o ICMS deve ser cobrado pela unidade da Federação em que se encontra o destinatário final da operação - o importador, ainda que, a *posteriori*, o bem importado seja objeto de nova operação de compra e venda, citando doutrina sobre o tema.

Entende que não pairam dúvidas, tanto na esfera doutrinária como na esfera jurisprudencial, de que o importador é o destinatário jurídico da mercadoria, e que, por via de consequência, o Estado em que ele estiver situado é que possui legitimidade ativa para a cobrança do ICMS, sendo equivocada a exigência da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.

Assevera que a mercadoria importada circulou sim pelo estabelecimento importador, os Livros Registro de Entrada e Saída anexos à presente impugnação claramente demonstram que a mercadoria efetivamente circulou pelo estabelecimento do importador.

Destaca que a circulação ("trânsito" da mercadoria) prevista na lei não é meramente o ato físico de se retirar uma mercadoria de um lugar e coloca-la em outro, a circulação de mercadoria é relativa a transmissão de propriedade, quando há transmissão de propriedade há circulação de mercadoria, fundada na emissão de uma nota fiscal de entrada. Dentro desse contexto é preciso destacar que a Declaração de Importação - DI n° 11/2087807-3, registrada em 03/11/2011 demonstra que o proprietário da mercadoria era a impugnante, sendo que a transmissão da posse da mercadoria só ocorreu com a emissão nota fiscal de venda da mercadoria importada, a qual foi emitida em 08/11/2011.

Salienta que o fato de a mercadoria permanecer em recinto aduaneiro em nada depõe contra a Impugnante, posto que tal fato só ocorreu em razão da dificuldade de locomoção de um bem de 143.780,0000Kg, ou seja, simples questão de logística, que em nada desqualifica a operação realizada pela Impugnante. Dessa forma, resta nítida a operação de importação por conta própria com o dispêndio de todos os recursos para tal operação por conta da impugnante e a posterior revenda para cliente situado no Estado da Bahia, não merecendo prosperar a alegação do fiscal de que se trata de importação indireta.

Aliás, o fundamento principal do fiscal para tal afirmação refere-se ao fato da cliente da Impugnante ter realizado o transporte da mercadoria adquirida por ela. A pactuação quanto ao frete ser FOB ou CIF é mera disposição entre as partes envolvidas na operação, sem qualquer força para descharacterizar uma operação por conta própria, portanto, sem qualquer validade os fundamentos apresentados pelo fiscal. No mais, também cai em erro o nobre fiscal quando afirma que o destino físico da mercadoria importada seria o Estado da Bahia. Tal afirmação é inverídica. O destino físico da mercadoria era o Estado do Espírito, unidade da federação em que sediado o real adquirente da mercadoria, a Impugnante.

Destaca que na DI - Declaração de Importação n° 11/2087807-3, registrada em 03/11/2011, consta como estabelecimento importador a empresa QUALITY IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ/MF sob n° 11.350.788/0001-82. Consta, ainda, na mesma Declaração de Importação que se

trata de importação por conta própria. Ora, tal modalidade importação implica que a compra da mercadoria no exterior foi feita única e exclusivamente pelo importador e com recursos financeiros próprios. Ou seja, não houve intermediação. Quem promoveu a circulação física e jurídica da mercadoria foi sempre a mesma pessoa jurídica, o mesmo estabelecimento comercial, qual seja: QUALITY IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ/MF sob nº 11.350.788/0001-82, ora Impugnante.

Reitera que inexiste no caso em tela a ocorrência da infração apontada. Pois, tratando de uma importação por conta própria, e não uma importação indireta, como pretende fazer crer o agente notificante, o estabelecimento importador é o destinatário final da mercadoria, e estando sediado no Estado do Espírito Santo, o imposto foi corretamente recolhido aos cofres do referido Estado, não sendo devido pela impugnante, de acordo com entendimento unânime da jurisprudência pátria, qualquer valor a título de ICMS ao Estado da Bahia.

Destaca que toda a responsabilidade leal pela importação e desembaraço, bem como todo o custo operacional de compra coube à impugnante, o que ocorreria de maneira diversa no caso de uma importação por conta e ordem. Na verdade, sem sua atuação a importação não ocorreria ou, melhor dizendo, não existiria a circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS. É importante frisar, mais uma vez, que a impugnante foi efetivamente responsável pelo negócio jurídico que subsidiou a operação através da qual os produtos foram trazidos ao território nacional, foi ela que por sua conta e com recursos financeiros próprios procedeu a importação da mercadoria.

Prosseguindo salienta que realizou uma Promessa de Compra e venda para o seu cliente situado na Bahia, da mercadoria importada, como forma de lhe garantir direitos sobre o produto, posto ser um produto de extrema procura no mercado, sendo impossível sua manutenção em estoque, porém entende que tal instrumento não torna inválida a Importação por conta própria, apenas pactuando possível operação com terceiros, mas, ressalta-se, a importação foi realizada pela Impugnante, com recursos próprios, dentro dos ditames da lei.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração em razão da ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para a exigência do ICMS-Importação.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 177 a 190, esclarecendo que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido ao Estado da Bahia, por meio de documento de arrecadação próprio, referente à importação da mercadoria discriminada na D. I. – Declaração de Importação nº 11/2087807-3, registrada em 03/11/2011. O desembaraço aduaneiro se deu em 07/11/2011 no Terminal Portuário PEIU, em Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, e o bem (um Caminhão-Guindaste tipo *All Terrain*, marca Grove, modelo GMK 5220) permaneceu no recinto aduaneiro de PEIU até ser liberado para coleta (Entrega de Carga à fl. 33) no dia 11/11/2011 às 14:33 hs. O bem foi carregado imediatamente e o transporte foi realizado no dia seguinte pela empresa destinatária, em veículo próprio (Declaração anexa à folha 32), a Muncks & Reboques Brasil Ltda., CNPJ nº 02.355.017/0001-97, localizada na Rua Pastor José Guilherme de Moraes, 2001, bairro Pau da Lima, em Salvador-Bahia, mediante Autorização Especial de Trânsito do DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, emitida em 09/11/2012 (folha 34), recomendado para trânsito do “amanhecer ao pôr-do-sol”.

Destaca que, no caso específico, esta apenas atuou como agente importador da operação e o registro fiscal de entrada em seu estabelecimento é meramente simbólicos diante da transferência imediata das mercadorias para a empresa baiana. Agindo deste modo, infringiu o Art. 573 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 que assim determina: ‘*Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada: I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador (...)*

Afirma que de fato, a mercadoria importada teve como destino físico a empresa Muncks & Reboques Brasil Ltda., CNPJ nº 02.355.017/0001-97, estabelecida na Rua Pastor José Guilherme de

Moraes, 2001, bairro Pau da Lima em Salvador - Bahia, fato documentalmente comprovado através do DANFE (saída) nº 659 emitido pela empresa importadora em 08/11/2011.

Registra que o equipamento sequer transitou pelo estabelecimento do importador, sediado em sala de representação comercial em um prédio localizado no centro da cidade de Vitória – ES, já que este permaneceu armazenado no recinto aduaneiro do PEIU, em Vila Velha – ES, até ser carregado por transporte próprio da empresa destinatária do bem pelos veículos de placas JRP-9284 (trator) e MAI-0419 (reboque), ambos de propriedade da Muncks & Reboques, os quais foram interceptados quando da passagem pelo posto fiscal Honorato Viana.

Ressalta que este é um caso típico de operação de importação de bens do ativo permanente em operação triangular cujo destino físico, indubitavelmente, é o Estado da Bahia.

Salienta que conforme descrito na inicial, a autuação deveu-se ao fato de que o contribuinte capixaba, a fim de usufruir dos benefícios fiscais oferecidos pelo estado do Espírito Santo, promoveu uma operação de importação previamente acordada com o contribuinte baiano, folhas 27 a 30) sem o devido recolhimento do ICMS em favor do estado da Bahia, inobservando o artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar 87/96, que elegeu o destino físico da mercadoria como critério de escolha do sujeito ativo da relação tributária de importação, em virtude do preconizado no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal. Tal procedimento resultou em perda de receita para o nosso estado, conforme demonstrativo apensado à folha 8 do presente PAF, legitimando, portanto, as exigências de ICMS e multa por descumprimento de obrigação principal.

Transcreve a redação do dispositivo legal acima citado:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Aduz que o cerne da questão, pois, é que a mercadoria importada a que se refere a nota fiscal eletrônica de saída representada pelo DANFE nº 659, emitido pela empresa autuada (fls. 12 e 157), nunca transitou no estabelecimento do importador, e os registros em livros próprios cumpre apenas uma formalidade escritural contábil prevista na legislação federal, segundo documentos acostados ao processo, às folhas 116 a 128. Deste modo, mostra-se claramente caracterizada a vinculação da importação com a destinação final da mercadoria importada ao estabelecimento da empresa sediada no estado da Bahia, conforme acordado previamente entre as partes, por meio de Proposta de Compra e Venda (fls. 27 a 30). No presente caso, o destino físico da mercadoria tem relevância para a definição do sujeito ativo. Ou seja, o ICMS pertence ao estado em que estiver situado o destinatário físico da mercadoria.

Argumenta que a guerra fiscal entre os Estados tem sido fomentada por aqueles cuja economia enfrenta dificuldades de expansão comercial e lançam mão de medidas tributárias para atrair empresas e aumentar a sua capacidade financeira. O Estado do Espírito Santo destacou-se pela criação do FUNDAP, um incentivo renomeado de parcelamento, no qual dois terços do ICMS devido nas operações de importação retornam ao contribuinte por meio de uma linha de crédito especial, previamente autorizada pelo Banco de Desenvolvimento daquele estado, que pode ser utilizado pela empresa Fundapiana ou vendida como crédito para terceiros. Isso atraiu um grande número de empresas para atuar no setor, mas acabou atraindo, também, empresas de outros estados circunvizinhos que deixavam de importar por seus portos de origem, para importar pelo porto de Vitória por conta e ordem de terceiros, aumentando consideravelmente as importações realizadas pelo Espírito Santo.

Diz que em represália o Fisco de alguns estados como São Paulo e Minas Gerais, começou a glosar o valor dos créditos oriundos das operações interestaduais subsequentes à importação das mercadorias pelo Espírito Santo com destino físico aos seus territórios, autuando essas operações

sob o fundamento de que deveriam ser tributadas pelo estado do real importador, o adquirente, principalmente nas importações por conta e ordem de terceiros. A situação entre São Paulo e Espírito Santo foi pacificada com a assinatura de um acordo interestadual (Protocolo ICMS 23/2009) que aponta o sujeito passivo do ICMS na importação de acordo com a modalidade de importação. Nas importações “por conta e ordem”, em que as mercadorias não pertencem à *trading*, mas ao sujeito que a contrata para intermediar a operação (chamado de “adquirente”) este é o contribuinte do ICMS. Na importação “por encomenda”, em que a propriedade das mercadorias é da própria *trading*, esta será considerada contribuinte do ICMS, desde que tenha ocorrido entrada física dessas mesmas mercadorias em seu estabelecimento.

Assevera que o acordo acima mencionado restringe-se aos contribuintes dos estados subscritores (SP/ES), embora o representante da empresa ora autuada tenha adotado como linha de raciocínio que esta disposição se estende aos demais entes federativos, razão pela qual se esforça em ressaltar que se trata de operação de importação por encomenda e que a mercadoria transitou fisicamente pelo seu estabelecimento, segundo registros apontados, asseverando que “*a mercadoria importada circulou pelo estabelecimento importador, conforme demonstram os Livros Registro de Entradas e de Saídas anexos*” e definindo a “circulação” como “*a transmissão de propriedade*”, o que não corresponde à verdade dos fatos.

Nessas circunstâncias, conforme determina a Lei nº 7.014/96, o ICMS devido na importação caberá ao estado da Bahia, no caso de mercadorias ou bens destinados fisicamente a este estado, sendo o importador estabelecido em outra unidade da Federação, sem que os produtos tenham transitado pelo seu estabelecimento.

Salienta que a discussão não é recente. O Supremo Tribunal Federal sempre foi favorável ao recolhimento do ICMS ao Estado onde se localiza o Importador, no entanto, no último julgado do Recurso Extraordinário 268.586-1, decidiu-se que a competência é exclusiva do Estado do Adquirente, e este é o real importador.

Informa que no caso em análise identificou a ocorrência de duas operações distintas:

- 1) A primeira, uma operação de importação realizada pela empresa capixaba Quality Import mediante GLME (Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira) sem comprovação do recolhimento do ICMS (folha 31) e DANFE nº 658;
- 2) A segunda, uma operação interestadual de revenda da mercadoria importada para a empresa baiana Muncks & Reboques representada pelo DANFE nº 659;

Ambas as operações foram documentadas pelas notas fiscais acostadas às folhas 155, 12 e 157, sendo que esta última em afronta aos §§ 4º e 5º do artigo 573 do RICMS/BA, ao destacar o valor do ICMS de R\$ 220.547,63 transferindo crédito indevidamente ao transmitir a propriedade do bem em operação subsequente à de importação de que cuida o inciso I do *caput* do artigo, além de omitir os demais requisitos como a declaração de que as mercadorias ou bens se destinavam a unidade federada diversa da do importador, indicação da Nota Fiscal de entrada de que cuida o § 3º, bem como a declaração de que o imposto inicialmente deferido será recolhido pelo destinatário, numa eventual segunda operação, se for o caso, nos termos do art. 343, XL e 573, §§ 3º, 4º e 6º do RICMS/BA. Ainda determina o artigo 573 do Regulamento do ICMS, no seu §1º, que o imposto devido na primeira operação de importação será pago pelo importador, no caso presente pela empresa autuada, a Quality Import, “*por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE)*”, emitindo a competente nota fiscal para documentar a entrada simbólica da mercadoria importada em seu estabelecimento constando a indicação de que o ICMS foi recolhido em favor do Estado onde ocorreu a entrada física das mercadorias ou bens, conforme preceitua o § 3º do diploma regulamentar citado.

Frisa que em reiteradas decisões proferidas pelos membros dessa egrégia Corte em processos administrativos fiscais análogos restou consagrado que o sujeito passivo do ICMS na operação de importação, é o importador constante da DI (Declaração de Importação), sendo relevante a

questão do destino físico da mercadoria importada apenas para a definição do sujeito ativo do imposto. Então, há o entendimento de que o importador jurídico localizado em outro estado é o responsável pelo pagamento do ICMS relativo às importações que realizar, quando não transitarem por seu estabelecimento e forem destinadas fisicamente a outra unidade da Federação, devendo o imposto ser recolhido para o estado onde ocorrer a entrada física das mercadorias, nos termos do artigo 573, inciso I, do RICMS/97 em harmonia com a Lei Complementar 87/96. (Ver Acórdãos CJF 0068-11/10 e 0254-11/11).

Registra também que, caso venha a ocorrer uma segunda operação de revenda das mercadorias importadas, o imposto devido será pago pelo destinatário em momento subsequente, pois, inicialmente, a transmissão da propriedade de mercadorias importadas é amparada pelo regime de diferimento, conforme disposto no artigo 343, XL do RICMS/BA devendo o importador, ao emitir a nota fiscal de transferência interestadual, não destacar o imposto devido nesta operação, conforme explicita o artigo 573, § 4º do referido diploma regulamentar.

Salienta que em contraposição, o representante da autuada aduz que a mercadoria importada permaneceu em recinto aduaneiro por uma “*simples questão de logística*” e que a Promessa de Compra e Venda contratada com seu cliente situado na Bahia foi necessária “*como forma de lhe garantir direitos sobre o produto, posto ser um produto de extrema procura no mercado, sendo impossível sua manutenção em estoque*”. Se não for um mero argumento protelatório há de ser uma forma ingênua de simplificar o debate, porém, descuidado o bastante a ponto de ofender a inteligência alheia. É lógico e evidente que ninguém em sã consciência mobilizaria um capital tão vultoso para alavancar um negócio de tamanha grandeza sem as prerrogativas comerciais e financeiras asseguradas em contrato prévio, tal qual procedem os comerciantes varejistas (guardadas as devidas proporções) ao adquirir produtos para guardar em prateleiras e expor em suas vitrines a fim de atrair compradores. Nem as próprias indústrias fabricantes desses equipamentos excepcionais se atreveriam a tanto. Ao contrário, elas operam no sistema *Just In Time* que prioriza a venda antecipada o que, simplificadamente, significa produzir somente quando há demanda.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS, relativo a mercadorias procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarço aduaneiro ocorrer ou não, em estado diverso de seu domicílio.

Na análise da documentação acostada aos autos, consta que a mercadoria, 01 Caminhão-guindaste tipo ALL TERRAIN, marca Grove, modelo GMK 5220, foi importada pelo estabelecimento autuado, sediado em outra unidade da Federação, A empresa Quality Import Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 11.350.788/0001-82, estabelecida na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes nº 451 - Sala 1908, Vitória – ES.

A Importação foi realizada mediante Declaração de Importação - DI nº 11/2087807-3, registrada em 03/11/2011.

Por sua vez, o desembarço aduaneiro ocorreu no Terminal Portuário PEIU Sociedade de Propósito Específico - SPE S/A, situado no Cais de Paul, Berço 206, Estrada Jerônimo Monteiro s/n, Vila Velha – ES.

Conforme consta na própria DI a mercadoria foi descarregada e ficou armazenada no próprio Terminal Portuário PEIU.

A mercadoria somente foi retirada do Terminal Portuário pela empresa “*Muncks & Reboques Brasil Ltda.*”, CNPJ nº 02.355.017/0001-97, estabelecida à Rua Pastor José Guilherme de Moraes, 2011, bairro Pau da Lima em Salvador - Bahia, dado documentalmente comprovado através da DANFE (saída) nº 659 emitido pela empresa importadora em 08/11/2011, tendo utilizado transporte próprio.

Nesta situação, a Constituição Federal, no inciso IX do § 2º do artigo 155, prevê que o ICMS incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, “*cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço*”.

Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 7.014/96, repetindo disposições de idêntico teor do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, determina que o ICMS devido na importação caberá ao Estado da Bahia, no caso de mercadoria ou bem destinados fisicamente a este Estado, sendo o importador estabelecido em outra unidade da Federação, sem que esta transite pelo seu estabelecimento.

No mesmo sentido, o art. 573, inciso I do RICMS/BA, abaixo transcrito, determina que o imposto devido na operação de importação será pago pelo importador, à unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, conforme abaixo transcrito:

Art. 573 – Nas operações de importação de mercadorias ou bens importados do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I – onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador. Grifei.

Ainda, determina o § 1º do art. 573, do RICMS/BA, abaixo transcrito, diz que o imposto devido na operação de importação será pago pelo importador, no caso presente o autuado, mediante documento de arrecadação próprio previsto em sua legislação ou através de GNRE:

§1º - O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Grifei.

Em que pese o autuado ter acostado aos autos cópias dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Diário, além de outros documentos, entendo que restou comprovado que a mercadoria importada jamais ingressou fisicamente no estabelecimento do importador, sendo o Estado da Bahia o legítimo sujeito ativo da importação, pois a entrada física ocorreu em estabelecimento situado em seu território, fato que afastar a alegação defensiva.

Quanta as decisões de outros tribunais, citados pela defesa, devo destacar que não vinculam as decisões administrativas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210425.0003/11-2**, lavrado contra **QUALITY IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$572.702,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR